

1ª Vara Judicial da Comarca de Arujá/SP**Autos nº 1500680-38.2021.8.26.0045****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, por fato ocorrido no dia 20 de julho de 2021, às 04h12min, na Avenida Mario Covas, 2578, Jardim Rincão, nesta cidade e Comarca de Arujá, tendo como vítima VAGNER MENEZES PINTO DA SILVA e como averiguado VALMIR MAY ESSER.

Consta do boletim de ocorrência que, na data dos fatos, Policiais Militares foram acionados via COPOM para atender ocorrência de acidente de trânsito. No local, foi encontrada a motocicleta de placas GAZ-5I08 e a vítima VAGNER ao solo, com esmagamento de crânio. Viatura do bombeiro e SAMU foram acionadas para o local, sendo constatado o óbito da vítima no local. MARCELO informou aos policiais que estava junto na motocicleta junto com seu irmão VAGNER, que conduzia a motocicleta, momento em que uma carreta, de cor branca, de placas não anotadas, atravessou à frente da motocicleta, não sendo possível evitar a colisão, colidindo na lateral do caminhão. VAGNER foi atropelado pelo veículo, tendo esmagamento de crânio, enquanto MARCELO foi arremessado ao solo, porém, não foi atingido pelo veículo. O caminhão se evadiu do local sem prestar atendimento à vítima. Em consulta ao sistema de monitoramento, foi identificado o veículo de placas RDT-8H59, semi reboque, que passou pelo local no horário dos fatos. O proprietário foi identificado como VALMIR MAY ESSER e, em contato telefônico, negou ter participado do acidente, mas confessou que passou pelo local dos fatos no horário em que aconteceu o acidente.

MARCELO RILDO PINTO DA SILVA JUNIOR, em termo de declarações, afirmou que estava junto com seu irmão VAGNER, que conduzia a motocicleta, quando uma carreta, acreditando ser da cor branca, de placas não anotadas, atravessou na frente da motocicleta. Não foi possível evitar a colisão, colidindo na lateral do caminhão. VAGNER foi atropelado pelo veículo, tendo esmagamento de crânio. MARCELO foi arremessado ao solo. O caminhão continuou arrastando a motocicleta por cerca de cem metros, logo se evadiu do lugar sem prestar atendimento à vítima (fls. 07).

O averiguado VALMIR MAY ESSER, em termo de declarações, disse que esteve pelo local dos fatos com sua carreta, porém, saiu da Avenida Comendador Masatoshi Shinmyo, onde estava pernoitando, em direção à Avenida Mário Covas, conforme relatório de rastreador do veículo. Visualizando a foto do acidente, entende que o caminhão que possivelmente se envolveu no acidente, deve ter vindo pela Avenida Mário Covas e entrado na Avenida Comendador Msatoshi Shinmyo, arrastando a motocicleta. Não percebeu nenhum impacto em seu caminhão e não encontrou vestígios de qualquer batida/acidente (fls. 12). Acostou ata notarial às fls. 26/46.

Exame perinecroscópico às fls. 69/86.

Exame necroscópico às fls. 96/98.

Exame toxicológico da vítima às fls. 102/104.

Relatório de investigação às fls. 113 informando que não foram visualizadas câmeras de monitoramento no local dos fatos nem foi possível localizar testemunhas (fls. 113).

O caderno inquisitivo foi relatado às fls. 114/115.

A testemunha WILLIAM POSSIDONIO DA SILVA esclareceu que a câmera de monitoramento fica localizada na Avenida Mario Covas, 4500, próxima à FATEC, sentido Guarulhos/SP. No entanto, por se tratar apenas de sistema de radar de fiscalização, as imagens não ficavam armazenadas em nenhum dispositivo (fls. 169).

É o relatório.

Malgrado as diligências realizadas pela Douta Autoridade Policial, é o caso de **ARQUIVAMENTO**, devido à falta de indícios suficientes de autoria.

A análise da prova colhida não autoriza o início da ação penal, pois não se logrou identificar o responsável pela ação criminosa, não se vislumbrando, tampouco, outras diligências hábeis a elucidar a questão, uma vez que, no local dos fatos, inexistem câmeras de filmagem, nem possíveis testemunhas do fato.

Ademais, conforme os elementos informativos colhidos neste procedimento investigatório, o fato de o averiguado ter passado pelo local dos fatos, no horário do acidente, não é suficiente para indicar que ele seja o suposto autor do delito e não uma outra pessoa, uma vez que não há imagens confirmando que o veículo conduzido por ele teria se envolvido no acidente. Ressalta-se, ainda, que o averiguado negou a prática delitiva.

Assim, não se logrou identificar o responsável pela ação criminosa.

Dentre os requisitos da denúncia, constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal, encontram-se a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possam identificá-lo.

Assim, considerando que a identidade física do(s) autor(es) do fato não é conhecida, não se vislumbra justa causa para a propositura da ação penal, tampouco restam diligências pendentes para elucidação do caso.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo promove o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento investigatório, com o

fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal e do quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 6299.

Fica ressalvada a possibilidade de, no futuro, a d. autoridade policial solicitar o desarquivamento do presente expediente, se tiver notícia de provas novas.

Ao oficial de promotoria lotado nesta Promotoria de Justiça, determino: a) que cientifique a d. autoridade policial e o indiciado (se houver); e b) que cientifique sucessor conhecido da vítima da presente decisão e da faculdade de provocar revisão ministerial (“recorrer”), no prazo de 30 dias, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP.

Por fim, restitui o Ministério Público os presentes autos ao douto Juízo, já que, por força do decidido na ADI 6299, conservou parte da sua legitimidade para também provocar revisão ministerial.

No silêncio, após 30 (trinta) dias, aguarda o Ministério Público a remessa dos autos ao arquivo.

Arujá, 23 de agosto de 2024.

RAFAEL DE PAULA ALBINO VEIGA

1º Promotor de Justiça de Arujá

Vinicius Lapoian Leite

Analista Jurídico do Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000, Fone:
(11) 2833-8651, Arujá-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **1500680-38.2021.8.26.0045**
Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Crimes de Trânsito**
Autor: **Justiça Pública**
Averiguado: **VALMIR MAY ESSER**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA**

Vistos.

Nos termos da manifestação ministerial retro, a qual peço vênha para encampar, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente caderno investigativo, sem prejuízo de ulterior desarquivamento, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Assim, diante do arquivamento dos autos remetam-se este ao Ministério Público para que proceda com as intimações nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal e do Comunicado CG N° 245/2024.

No mais, aguarde-se os autos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias para eventual recurso da vítima.

Intime-se.

Arujá, 26 de agosto de 2024.